



PROCESSO Nº 0000131-04.2003.814.0032  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR  
RELATOR DO VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO VEREDICTO.

1. A decisão do Júri Popular não foi condizente com as provas existentes nos autos, sendo possível anulá-la sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que se constata no caso em tela, devendo a decisão ser anulada. Isto porque, os jurados proferiram veredicto sem respaldo nas provas produzidas, já que inexistem certezas de que de fato a vítima estaria armada.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, determinando que o réu seja submetido a novo Júri.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por maioria de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO PRESENTE VOTO VENCEDOR PROFERIDO POR ESTE DESEMBARGADOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença, absolveu o acusado José Benedito da Silva da prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. IV, do CP.

Nas razões recursais, alega o apelante, em síntese, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois a negativa de autoria acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra amparo no substrato probatório, motivo pelo qual requer a anulação do referido decisum, para que seja o acusado submetido a novo julgamento.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvemento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de



Justiça Hezedequias Mesquita da Costa.  
É o relatório.

#### VOTO VENCEDOR

Adoto o bem lançado relatório formulado pela Excelentíssima Desembargadora Vania Fortes Bitar, de fls. 317.

De acordo com o relatório, nas razões recursais, a acusação alega, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois a negativa de autoria acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra amparo no substrato probatório, motivo pelo qual requer a anulação do referido decisum, para que seja o acusado submetido a novo julgamento.

O voto da relatora foi pelo improvimento do apelo, por entender que inexistente decisão contrária a prova dos autos, já que a o Júri Popular acatou uma das teses trazidas pela defesa – legítima defesa de terceiro – baseada em provas constantes dos autos (fls. 317/323).

Em sessão ordinária datada de 05/11/2019, (39ª Ordinária), discordei do voto proferido pela então relatora, decisão que foi acatada pelos meus pares, razão pela qual cabe-me, agora proferir o voto vencedor.

Pois bem.

Tenho, que no presente caso, o feito deve ser provido e o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, já que entendo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrário a prova dos autos. Vejamos:

Narra a denúncia, que no dia 14 de setembro de 2003, por volta das 23:00 horas, o acusado JOSÉ BENEDITO DA SILVA ceifou a vida de Cleomar Alves Viana, com um tiro de arma de fogo, fato ocorrido na localidade de Jauari, às proximidades da comunidade de Água Branca do Paulino, município de Monte Alegre.

Segundo apurado, a vítima mantinha um relacionamento amoroso há oito meses com uma filha do acusado de nome Deusélia de Oliveira Silva, fato que contrariava o réu, deixando-o revoltado, pois não gostava da vítima.

Por conta disso, segue narrando a exordial acusatória, que a referida filha do acusado decidiu fugir com a vítima, o que combinaram para fazer no dia dos fatos, sendo que o réu descobriu o plano e decidiu matar o ofendido no momento em que ele tomava uma embarcação ancorada no Rio Jauari, tendo sido surpreendido e morto com um disparo de arma de fogo, caindo no rio, não lhe sendo concedida nenhuma chance de defesa.

Assim, o réu/apelado foi denunciado e pronunciado, fls. 132/136, pela prática delitiva prevista no art. 121, §2º, inc. IV, do CP.

Contudo, ao ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, o mesmo foi absolvido, tendo os jurados acolhido a tese de legítima defesa em favor de terceiro, sustentada pela defesa, razão da irresignação do Ministério Público, o qual recorreu do referido decisum, sob a alegação de ser tal decisão contrária à prova dos autos.

Como já dito, tenho que cabe razão ao órgão do Ministério Público. Isso porque, tenho que, de fato a decisão do Corpo de Jurados que reconheceu a legítima defesa de terceiro e absolveu o acusado está dissociada do conjunto probatório carreado aos autos, já que a testemunha ocular afirmou, sem titubear, que o réu chegou ao local, mirou e atirou na vítima, enfatizando que a mesma sequer estava armada. Vejamos:



A testemunha ocular PAULO DOS SANTOS SILVA, a qual presenciou os fatos, narrou os fatos nos seguintes termos, verbis:

Que conhece o réu há aproximadamente vinte anos. Que conhecia a vítima de vista há aproximadamente um ano antes da morte deste, mas só teve contato pessoal com o mesmo por três dias antes da morte deste. Que sabe dizer que Goiano trabalhou para o réu por aproximadamente um mês. Que ouviu dizer por boatos que Goiano tinha um namoro com a filha do réu, mas a vítima nunca lhe confirmou pessoalmente. Que durante o tempo em que Goiano trabalhou para o réu, ambos se davam bem não tendo o depoente conhecimento de qualquer desentendimento entre os dois. Que durante os três dias em que teve um contato mais profundo com a vítima, esta em nenhum momento demonstrou vontade de fugir com a filha do réu. Que no dia do falecimento da vítima, o depoente não foi até a casa do réu. Que não frequentava a casa do réu, apenas passava na frente da mesma. Que no dia dos fatos, no horário entre 17:30 e 18:00 horas, o depoente estava do outro lado do rio Jauari. Que estava fazendo um serviço para o senhor Nédio. Que Goiano estava morando do outro lado do rio jau numa espécie de acampamento para trabalhadores. Que no dia do crime, Goiano saiu do acampamento por volta das 10:00 horas da manhã, não comentando para onde iria. Que o depoente só reencontrou Goiano por volta das 23:00 horas. Que o depoente ouviu alguém gritar do outro lado do rio pedindo que levasse a canoa. Que foi sozinho até o outro lado do rio, buscar quem estava lhe chamando. Que lá chegando, viu que era Goiano acompanhado da filha do réu, de nome Deusélia. Que ao avistá-los, o depoente disse, textuais: "Tu trouxe a filha do homem?". Que Goiano disse que sim e perguntou, textuais: "E agora, o que é que eu faço?", ao que o depoente respondeu que só lhe restava assumir. Que Deusélia não estava sendo segurada por Goiano, estando completamente solta. Que ficaram no local conversando há aproximadamente cinco minutos, quando o réu chegou no local. Que Deusélia estava apenas com a roupa do corpo, sem qualquer bagagem. Que quando o réu chegou ao local disse, textuais: "Tu está aí Goiano!". Que o réu mirou e atirou. Que o réu portava uma lanterna. Que a vítima não portava nenhuma arma. Que o depoente não viu se Goiano fez alguma menção de pegar uma arma. Que depois do tiro, Deusélia foi para atrás do depoente e disse que seu pai iria lhe matar juntamente com o depoente. Que depois que Goiano levou o tiro, não falou nada, apenas caiu dentro d'água e ficou se debatendo. Que após o tiro, o réu chamou sua filha para junto de si, dizendo que a mesma não fosse iria acabar ficando encima da vítima. Que o réu e sua filha saíram juntos. Que o depoente voltou para o outro lado do rio. Que a vítima ficou calada dentro d'água. Que durante os três dias que teve contato direto com Goiano, não viu o mesmo portando nenhuma arma. Que nunca foi até a casa do réu acompanhando Goiano. Que a vítima tinha um metro e pouco, não chegando a dois metros. Que era mais baixo que o depoente. Que a vítima tinha mais ou menos a mesma altura que o réu, mas era mais magro que o réu. DADA A PALAVRA AO RMP. RESPONDEU. Que quando o réu saiu de manhã do acampamento, foi levado até a outra margem do rio jauari, de canoa, pelo depoente. Que após deixar Goiano na outra margem o depoente voltou para o acampamento. Que o depoente só voltou a ver Goiano às 23:00 horas do mesmo dia. Que no



horário entre 17:30 e 18:00 horas, o depoente estava do outro lado do rio, mas não chegou a encontrar Goiano. Que o crime aconteceu entre 22:00 e 23:00 horas. Que estava escuro, apenas com a luz do luar. Que o réu tinha uma lanterna. Que não sabe dizer se o réu sabia do suposto namoro entre sua filha e Goiano. Que o depoente nunca ouviu falar de fato que desabonasse a conduta da vítima. Que nunca viu Goiano armado. Que Deusélia estava calma, não estava chorando Deusélia estava tranquila DADA A PALAVRA À DEFESA. ÀS PERGUNTAS RESPONDEU. Que o réu disparou contra a vítima por volta das 10:30 ou 11:00 horas da noite. Que o depoente se encontrou com Goiano e Deusélia na beira do rio. Que quando chegou ambos já estavam lá. Que a vítima possuía um facão. Que utilizava o mesmo no serviço, sendo que fora do trabalho não utilizava o facão. Que não há necessidade de utilizar facão para abrir caminho nos arredores do lugar onde o depoente e a vítima trabalhavam, pois havia um caminho aberto e o capinzal ficava a beira do caminho. Que nunca encontrou moradores no ramal do mero utilizando facão para se deslocarem de um local para o outro. Que o réu focou a lanterna e atirou ao mesmo tempo. Que não sabe dizer se Goiano chegou a ir até a residência do réu. Que por volta das 17:30 ou 18:00 horas, o depoente estava do lado do rio onde se localiza o acampamento e afirma que nesse horário estava preparando a janta. Que o depoente era o empreiteiro do serviço. Que durante a semana pagava pessoas para cozinhar. Que no domingo era o depoente quem cozinhava. Que Goiano não comentou para onde estava indo quando saiu do acampamento por volta das 10:00 horas da manhã. Que ao dizer que a vítima deveria "assumir", referiu-se com intuito de dizer que Goiano deveria assumir Deusélia como sua mulher. Que no primeiro momento em que visualizou o réu, o mesmo estava há aproximadamente três metros de distância. Que onde estavam, a beira do rio, é um lugar descampado. Que sendo-lhe lido o trecho às fls. 07, em que declinou na polícia que estava na comunidade de Jauari e por volta das 23:30 horas e que ouviu um chamado de uma pessoa do lado oposto do rio, sendo lhe perguntado também com base em que declinava os horários nessa ocasião, respondeu que fazia com base na lua. Que sabia do namoro entre Goiano e Deusélia pela boca do povo, mas não tinha certeza. Que não falou na delegacia de polícia que sabia do namoro. Que sendo lhe perguntado se havia lido o termo de depoimento na polícia antes de assinar, respondeu negativamente. Que no momento em que estava depondo estavam presentes o delegado e o escrivão. Que só assinou o depoimento prestado na polícia no dia seguinte. Que como já era de meia noite para uma hora da madrugada, o delegado dispensou o depoente para que o mesmo voltasse no dia seguinte para assinar o termo. Que veio no carro da polícia juntamente com o corpo da vítima, que foi recolhido na localidade de Água Branca do Paulino e deixado no hospital dessa cidade. Que não sabe dizer quem são as testemunhas que irão depor neste plenário. Que sabe precisar os nomes de dois policiais que participaram das diligências que trouxe o corpo até a cidade, quais sejam SD PM Washington e Manoel policiais nesta data. Que sendo trazida a testemunha Luis Antonino Ferreira até o plenário, e indagado do depoente se o reconhecia coimo participante das diligências de deslocamento do corpo da vítima até a cidade, o depoente respondeu que não o reconhecia. Que



chegou a conversar com o policial Manoel quando ainda estava na Água Branca do Paulino. Que naquele dia estava claro, pois dava para enxergar bem com luz da lua que naquele dia era cheia. Que o depoente não carregava consigo lanterna. Que só reconheceu que aquelas pessoas se tratavam de Goiano e Deusélia quando encostou a canoa, mesmo com a ajuda da luz da lua. Que no local do crime, a canoa chega normalmente na areia a ponto de ficar a metade em terra firme e a metade na água. Que quando o réu chegou o depoente estava dentro da canoa. Que só pulou da canoa após o tiro. Que no momento do tiro, Goiano estava do lado direito do depoente e de lado em relação a este. Que Deusélia estava de frente para o depoente. Que a canoa possuía três bancos, sendo que o depoente chegou sentado no último banco e depois ficou de pé. Que o réu teria condições de ver Goiano e atirar no mesmo, sem o uso da lanterna. REPERGUNTAS DO MP. RESPONDEU. Que com relação a testemunha Luis Antonino Ferreira, o depoente esclarece que não se lembra ter visto o mesmo como componente na guarnição que fazia a diligência do transporte do corpo. DADA A PALAVRA AOS JURADOS. NADA PERGUNTARAM. REPERGUNTAS DA DEFESA. RESPONDEU. Que o depoente estava dormindo quando ouviu gritarem do outro lado do rio "traz a canoa". Que não pensou que o réu pudesse chegar em busca de sua filha. (fls. 197/200)

O réu, José Benedito da Silva, por sua vez, afirmou, em juízo, que (fls. 189/194), verbis: Que confirma que tirou a vida da vítima Cleomar Alves Viana, afirmando que o fez em legítima defesa. Que conhecia a vítima há aproximadamente oito meses, tendo inclusive empregado o Sr. Cleomar Alves Viana, por quinze dias. Que tinha um relacionamento normal com a vítima, sem qualquer conflito. Que pelo que sabe, a vítima não tinha qualquer relacionamento amoroso com sua filha Deusélia. Que no dia dos fatos, a vítima foi até a casa do réu, para buscar de forma forçada sua filha Deusélia de Oliveira Silva. Que a esposa do réu tentou impedir que sua filha fosse levada, sem sucesso no entanto. Que ao chegar em casa por volta das 17:30 horas, sua esposa lhe disse o que havia acontecido. Que o réu tem onze filhos, incluindo Deusélia, mas no momento em que a vítima foi até a sua casa, só estavam presentes sua esposa e relacionamento amoroso. Que sua esposa lhe disse que a vítima e sua filha tinham ido em direção ao rio Jauari, momento em que o réu saiu em busca do mesmo em referida direção. Que ao chegar à beira do rio, a vítima, conhecida por Goiano, estava em pé dentro de uma canoa. Que sua filha Deusélia estava em pé em terra, mas dentro da água, mas fora da canoa. Que havia uma terceira pessoa chamada Paulo, amigo da vítima, que estava também dentro da água. Que quando chegou a beira do rio, sua filha estava solta, ou seja, não estava sendo segurada por ninguém. Que o réu disse que havia ido até ali para levar sua filha de volta para casa. Que a vítima então falou, textuais: "veio buscar, mas não leva, tu vai levar é isso em cima da cara". Que a vítima no mesmo momento em que disse essas palavras, colocou a mão na cintura, fazendo menção de que tinha uma arma. Que o réu não viu que tipo de arma era, pois a vítima estava com uma blusa que cobria a cintura. Que já tinha visto a vítima armada antes com um revólver 38. Que a vítima tinha também, naquele momento, um terçado



pendurado na cintura. Que quando o réu disse que levaria sua filha, Paulo a segurou. Que quando a vítima levou a mão até a cintura, o réu, que estava com uma espingarda a bandoleira, disparou. Que fez apenas um disparo. Que acha que o disparo acertou a vítima, porque a mesma caiu. Que em seguida o réu pegou sua filha e levou embora. Que depois que a vítima caiu, o réu não observou se a mesma realmente tinha alguma arma na cintura. Que quando estava levando sua filha de volta para casa, o réu lhe perguntou como a mesma havia ido parar ali com a vítima. Que sua filha Deusélia então lhe disse que quando o réu e sua esposa iam para Igreja, quando Deusélia ficava em casa sozinha, a vítima ia até a casa da mesma tentar convencê-la a namorarem, ouvindo sempre recusa por parte de Deusélia. Que na terceira vez em que a vítima foi até a casa de Deusélia, diante da recusa da mesma, a vítima lhe agarrou à força e lhe estuprou. Que Deusélia até então não tinha falado nada para a família, vindo a contar tudo ao réu apenas naquela ocasião em que voltavam do rio. Que a espingarda que portava já possuía há mais de dez anos. Que quando chegou em casa e sua mulher lhe contou que sua filha havia sido levada, o réu já estava com a espingarda porque tinha ido olhar uma cerca. Que usava a espingarda para caçar. Que perguntado se tinha boa mira, respondeu que às vezes acertava, às vezes errava. OPORTUNIZADA A PALAVRA AO MP. RESPONDEU. Que o crime aconteceu aproximadamente as 18:00 horas. Que já estava escuro, mas se olhasse de perto ainda enxergava as pessoas. Que no local do crime estavam Paulo e sua filha Deusélia. Que da sua casa até o local do crime gasta-se de cinquenta minutos à uma hora, a pé. Que o réu fez o trajeto de bicicleta. Que quando saiu do local do crime foi direto para sua casa. Que dormiu e apenas no dia seguinte foi em direção a cidade de Prainha para se entregar a Justiça, mas antes disso foi preso. Que ao chegar na delegacia não sofreu nenhum tipo de violência por parte dos policiais. Que nega que tenha dito na delegacia que sua filha já tinha um relacionamento com Goiano há oito meses. Que não declarou na polícia que Goiano já tivesse lhe insultado de alguma forma. Que não se lembra de ter dito em Juízo que seis de seus onze filhos, tinham visto Goiano levar Deusélia. Que confirma que nenhum deles tenham visto tal fato. Que não tinha medo de se apresentar a polícia de Monte Alegre, mas que temia encontrar familiares da vítima no caminho. Que pelo que sabia a vítima não tinha parentes em Monte Alegre, mas em Alenquer. Que só conhecia a vítima por Goiano, não sabendo o nome verdadeiro da mesma. Que só tomou conhecimento que sua filha e Goiano tinham algum envolvimento, no caminho do rio Jauari a sua casa. OPORTUNIZADA A PALAVRA A DEFESA. RESPONDEU. Que não portava lanterna no dia dos fatos, pois quando saiu de casa ainda era dia, por volta das 05:30 da tarde. Que naquele dia saiu para o campo por volta das 14:00 horas. Que levou a espingarda consigo porque no caminho costumava encontrar "cotias". Que levava consigo apenas dois cartuchos, sendo um carregando a espingarda e outro no bolso da camisa. Que carregava a espingarda com pólvora e chumbo, com tal munição era capaz de matar animais pequenos e grandes, por exemplo do porte de um veado. Que o calibre da arma era 32. Que retornou para casa por volta das 17:30 horas, sendo que sua esposa lhe disse que Deusélia havia sido levada há aproximadamente meia hora. Que



Deusélia foi levada apenas com a roupa do corpo, não carregando nenhum tipo de bagagem consigo. Que Deusélia lhe contou que Paulão estava esperando Goiano e Deusélia há mais ou menos cem (100) metros de casa. Que o local próximo a beira do rio é composto de campo, com boa visualização. Que quando avistou Goiano, Paulão e Deusélia a beira do rio, o réu estava aproximadamente dez ou quinze metros do mesmo. Que Paulão foi o primeiro a lhe avistar, e disse duas vezes, textuais: "o cara vem chegando aí". Que Goiano não falou nada quando avistou o réu. Que depois do tiro, Paulo disse que não tinha nada a ver com aquilo, e o réu respondeu que não estava nem falando com ele. Que quando deu o tiro, estava aproximadamente três ou quatro metros da vítima. Que após o tiro, o interrogando andou por aproximadamente cem metros jogou a espingarda no rio. Que embora estivesse usando relógio no dia, os horários declinados são com base do cálculo feito pelo réu a partir da sua intuição feita do tempo. Que possui um aleijão em sua mão direita, de modo que seu dedo indicador não funciona. Que para segurar objetos o faz com a mão fechada. AOS JURADOS. RESPONDEU. Que quando a vítima caiu, foi fora da canoa e dentro da água. REPERGUNTAS DA DEFESA. RESPONDEU. Que a vítima estava usando uma bermuda preta e uma camisa da qual não se lembra a cor.

Vê-se, da análise dos depoimentos transcritos, que a tese de legítima defesa acolhida pelos jurados, se encontra dissociada das provas dos autos, já que sequer consta nos autos provas de que a vítima estaria armada no momento da prática delitiva.

A apelação fundamentada no art. 593, III, d do CPP somente tem provimento quando o julgamento é destituído de qualquer base na prova produzida ao longo da instrução processual, cabendo à anulação da decisão nestes casos.

Destaco que no procedimento do Tribunal do Júri, havendo nos autos duas diferentes versões sobre o fato ou mesmo sobre sua autoria, é vedado ao Tribunal de Justiça cassar a decisão sob o fundamento de ser ela contrária à prova dos autos, vez que a quebra da soberania dos veredictos somente é admitida em hipóteses excepcionais. Tal rigorismo se impõe justamente em razão da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.

A escolha dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. A doutrina é pacífica neste entendimento:

(...) O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Negritei e grifei. (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª



Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 959).

Para provimento da Apelação com fulcro no art. 593, III, d do CPP é necessário que a decisão dos jurados tenha provas suficientes para sustentar a tese. Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete: trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 17ª ed.).

No caso objurgado, como já dito, o que se vê é que o mérito da decisão pode e deve ser modificado, pois, pelo cotejo das provas dos autos, a decisão dos jurados se mostram manifestamente contrária à prova dos autos.

Com efeito, embora nessa instância não se expresse entendimento definitivo sobre o mérito, pois se trata de competência do Conselho de Sentença, considera-se tão somente ser a decisão dos jurados frontalmente incompatível com as provas inequívocas e idôneas constantes nos autos, hipótese na qual a anulação do julgamento não fere a regra constitucional da soberania dos veredictos, e sim, exprime justiça, conforme segue: TJSP: APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - Alegação de decisão dos jurados contrária à prova dos autos - Ocorrência - Decisão manifestamente contrária à evidência dos autos - Demonstrada de forma incontestada a relação de causalidade entre a morte da vítima e as lesões provocadas pelo apelado - Opção do Conselho de Sentença exercida em frontal incompatibilidade com a prova material inequívoca e idônea - Veredicto que resultou equivocado não espelhando a melhor Justiça - Julgamento que deve ser anulado, submetendo-se o acusado a novo júri. Recurso ministerial provido. (Apelação nº 0009638-48.2009.8.26.0000, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 09/08/2012, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/08/2012).

Nesse viés, embora seja partidário do entendimento de que, havendo duas ou mais teses probatórias, a filiação dos jurados a uma delas não caracteriza julgamento contrário à prova dos autos, tenho que, na espécie, a tese de legítima defesa de terceiro calcada na palavra isolada do réu, sem qualquer respaldo no corpo probatório, não pode ser enquadrada como uma corrente probatória distinta, isoladamente considerada, pois, caso contrário, estar-se-ia tornando letra morta a disposição do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal, já que bastaria ao réu, através de meras alegações desprovidas de respaldo, suscitar tese diametralmente oposta à acusação para evitar sua submissão a novo Júri.

Daí se conclui que, a despeito de a decisão dos senhores jurados ser soberana, na forma do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, no caso em comento essa característica merece ser mitigada, visto que, do confronto da conclusão adotada com os elementos constantes nos autos, não se identifica uma convergência aparente, o que faz incidir a hipótese excepcional prevista no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo





Penal.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e em discordância com o parecer ministerial DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA QUE O RÉU JOSÉ BENEDITO DA SILVA seja submetido à novo julgamento perante do Tribunal do Júri.  
Belém, 05 de novembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator

#### VOTO VENCIDO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 14 de setembro de 2003, por volta das 23:00 horas, o acusado JOSÉ BENEDITO DA SILVA ceifou a vida de Cleomar Alves Viana, com um tiro de arma de fogo, fato ocorrido na localidade de Jauari, às proximidades da comunidade de Água Branca do Paulino, município de Monte Alegre.

Segundo apurado, a vítima mantinha um relacionamento amoroso há oito meses com uma filha do acusado de nome Deusélia de Oliveira Silva, fato que contrariava o réu, deixando-o revoltado, pois não gostava da vítima.

Por conta disso, segue narrando a exordial acusatória, que a referida filha do acusado decidiu fugir com a vítima, o que combinaram para fazer no dia dos fatos, sendo que o réu descobriu o plano e decidiu matar o ofendido no momento em que ele tomava uma embarcação ancorada no Rio Jauari, tendo sido surpreendido e morto com um disparo de arma de fogo, caindo no rio, não lhe sendo concedida nenhuma chance de defesa.

Assim, o réu/apelado foi denunciado e pronunciado, fls. 132/136, pela prática delitiva prevista no art. 121, §2º, inc. IV, do CP.

Contudo, ao ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, o mesmo foi absolvido, tendo os jurados acolhido a tese de legítima defesa em favor de terceiro, sustentada pela defesa, razão da irrisignação do Ministério Público, o qual recorreu do referido decisum, sob a alegação de ser tal decisão contrária à prova dos autos.

A hipótese prevista na alínea d, inciso III, art. 593, do CPP, deve ser interpretada como uma exceção, cabível somente quando não houver provas suficientes para sustentar a decisão dos jurados. Quanto à abrangência desse dispositivo, entende-se que o mesmo pode ser utilizado para os casos em que há total discrepância entre o que foi colhido nos autos e aquilo que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. (in MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 17ª ed.)

Portanto, para que a decisão seja invalidada, faz-se necessário que o Conselho de Sentença tenha se equivocado, adotando tese que não encontra amparo em nenhuma prova dos autos. In casu, constata-se haver provas aptas a conduzir o convencimento dos jurados quanto ao fato de ter o réu/apelado cometido a prática delitiva em



legítima defesa de sua filha, tese suscitada pela defesa, motivo pelo qual a alegação de que a decisão absolutória é contrária à prova dos autos não merece prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, a materialidade do crime restou comprovada nos autos pelo laudo necroscópico de fls. 40/41, o qual atestou que a vítima veio a óbito em virtude de lesão no hemitórax direito ao nível da linha mamária e axilar, sem transfixar o tórax, causada por projétil de arma de fogo.

No que tange à legítima defesa de terceiro, isto é, DEUSÉLIA DE OLIVEIRA SILVA, filha do réu, ora apelado, extrai-se dos autos o depoimento da mesma, tendo alegado em plenário, às fls. 200/202, verbis: Que conhecia Goiano há aproximadamente oito meses. Que não tinha nenhum tipo de relacionamento amoroso com a vítima. Que Goiano, por duas vezes, lhe propôs namoro, mas a depoente não aceitou. Que a vítima foi até a sua casa e lhe segurou dizendo que iria lhe levar. **QUE PELA ORDEM O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIU QUE FOSSE INDAGADO DA DEPOENTE SE A MESMA GOSTARIA DE DEPOR NA AUSÊNCIA DO RÉU, TENDO A MESMA RESPONDIDO QUE O RÉU PODERIA PERMANECER NO RECINTO.** Que sua mãe lhe segurou e pediu que Goiano não lhe levasse, mas o mesmo acabou lhe levando de casa. Que quando saíram de casa foram rumo ao Jauari. Que no caminho, Paulão estava lhes esperando embaixo de uma ladeira. Que durante o trajeto até o rio, Goiano foi segurando a mão da depoente. Que Paulão não a segurou de nenhuma maneira. Que Goiano lhe disse que lhe levaria para o outro lado do rio para fazer comida para os homens, os quais não conhecia. Que antes do dia dos fatos, Goiano foi até a casa da depoente lhe pedir em namoro, tendo a mesma recusado. Que a depoente foi correndo para o quarto e Goiano foi atrás. Que Goiano fez o que quis com a depoente, estando armado de revólver e um facão. Que encostou o revólver na cabeça, no pé do ouvido da depoente. Que ao dizer que Goiano fez o que quis quer dizer que obrigou a fazer relação sexual. Que manteve relação sexual com a depoente de forma forçada por duas vezes. Que não contou o que tinha acontecido para sua família, pois Goiano disse que se contasse mataria o pai da depoente e depois mataria a própria. Que quando chegaram a beira do rio, já havia uma canoa "do lado de cá". Que quando deu uns vinte metros, avistaram seu pai que vinha vindo e Paulão disse, textuais: "lá vem o homem". Que Goiano disse, textuais: "deixa vir". Que quando seu pai estava há três metros, o mesmo disse que tinha ido lhe buscar e Goiano disse, textuais: "que o réu ia levar aquilo" e meteu a mão dentro do calção. Que não viu o tiro. Que apenas o escutou, já que Paulão lhe botou para atrás dele. Que viu Goiano quando o mesmo já estava dentro d'água. Que após Goiano cair, seu pai lhe chamou para voltarem para casa. Que no percurso entre a sua casa e o rio, Goiano estava armado de um revólver e um facão. Que seu pai andou um pedaço e depois jogou a arma no rio. Que seu pai e Goiano nunca haviam brigado ou tido desentendimento antes. Que tem um filho de doze (12) dias de vida. Que o pai de seu filho é o Goiano. Que seu pai chegou a beira do rio com a espingarda a tiracolo. Que o mesmo sempre que ia para o campo levava a espingarda. Que seu pai tem um problema na mão, que acha que é na mão direita, pois o mesmo se cortou com uma corda, quando



o boi saiu correndo levando a mão dele. Que das vezes em que Goiano foi até a sua casa lhe pedir em namoro e lhe forçou a fazer o que não queria a depoente estava sozinha. Que no dia em que Goiano foi lhe buscar a depoente estava sozinha em casa com sua mãe. Que seus irmãos estavam para o campo olhando o gado e seu pai tinha ido para o limão olhar uma cerca que estava quebrada. DADA A PALAVRA AO RMP. RESPONDEU. Que Goiano vestia naquele dia uma blusa azul e verde e uma bermuda azul a altura do joelho. Que Goiano levou o tiro aproximadamente 06:30 da noite. Que o local estava claro. Que a depoente tem onze irmãos. Que sete ainda moram na casa dos pais. Que seu pai havia lhe dito que Goiano não prestava e já tinha matado gente e havia mexido com duas meninas. Que seu pai só lhe perguntou se já tinha tido alguma coisa com Goiano, após a morte deste. Que Goiano chegou a trabalhar para o seu pai por quinze dias. Que durante esse período Goiano não lhe pediu em namoro. Que após dois meses de ter ido embora da casa da depoente é que Goiano lhe procurou para pedir em namoro. Que quando Goiano morreu a depoente já sabia que estava grávida. Que não tinha contado aos pais que estava grávida. Que a família da depoente já conhecia Paulão antes dos fatos. Que Goiano mandou que Paulão puxasse a depoente para atrás de si. DADA A PALAVRA A DEFESA. ÀS PERGUNTAS RESPONDEU. Que todas as vezes que Goiano foi em sua casa estava junto com Paulão. Que este passava direto e depois voltava para ir com Goiano de volta para o Jauari. Que na época dos fatos, sua casa não tinha porta. Que somente depois dos fatos sua mãe mandou colocar portas. Que Goiano "lhe forçou" no chão após lhe derrubar. Que no trajeto de sua casa até a beira do rio, Paulão e Goiano iam conversando. Que Paulão perguntou se caso o réu fosse buscar a depoente se Goiano deixaria. Que este disse, textuais: "que o réu levaria era aquilo". Que puxou o revólver e ficou rodando no dedo. Que Goiano chegou em sua casa por volta das 05:00 horas da tarde. Que saíram de sua casa umas cinco e poucas. Que chegaram na beira do rio umas seis horas da tarde. Que não sabe dizer que horas seu pai chegou a beira do rio, mas o mesmo chegou há pouco tempo depois da chegada de Goiano, Paulão e da depoente. Que não sabe precisar em quantos minutos seu pai chegou. Que quando voltava para casa juntamente com seu pai, contou tudo que havia acontecido entre a depoente e Goiano. Que seu pai não portava lanterna ao chegar a beira do rio. DADA A PALAVRA AOS JURADOS. NADA PERGUNTARAM. REPERGUNTAS DO MP. RESPONDEU. Que a depoente afirmou que estava entre Goiano e Paulão quando seu pai chegou a beira do rio. Que seu pai ficou de frente para Goiano há uma distância de aproximadamente três metros. REPERGUNTAS DA DEFESA. RESPONDEU. Que Goiano era um pouco mais baixo em comparação ao Oficial de Justiça Josias da Conceição Moita aqui presente, bem como mais magro que o senhor Meirinho. Que acha que Goiano tinha a mesma altura que seu pai (o réu)

Ainda em plenário, às fls. 197/200, a testemunha PAULO DOS SANTOS SILVA, a qual também presenciou os fatos, em sentido contrário, referiu, verbis: Que conhece o réu há aproximadamente vinte anos. Que conhecia a vítima de vista há aproximadamente um ano antes da morte deste, mas só teve contato pessoal com o mesmo por três dias antes da morte deste. Que



sabe dizer que Goiano trabalhou para o réu por aproximadamente um mês. Que ouviu dizer por boatos que Goiano tinha um namoro com a filha do réu, mas a vítima nunca lhe confirmou pessoalmente. Que durante o tempo em que Goiano trabalhou para o réu, ambos se davam bem não tendo o depoente conhecimento de qualquer desentendimento entre os dois. Que durante os três dias em que teve um contato mais profundo com a vítima, esta em nenhum momento demonstrou vontade de fugir com a filha do réu. Que no dia do falecimento da vítima, o depoente não foi até a casa do réu. Que não frequentava a casa do réu, apenas passava na frente da mesma. Que no dia dos fatos, no horário entre 17:30 e 18:00 horas, o depoente estava do outro lado do rio Jauari. Que estava fazendo um serviço para o senhor Nédio. Que Goiano estava morando do outro lado do rio jau numa espécie de acampamento para trabalhadores. Que no dia do crime, Goiano saiu do acampamento por volta das 10:00 horas da manhã, não comentando para onde iria. Que o depoente só reencontrou Goiano por volta das 23:00 horas. Que o depoente ouviu alguém gritar do outro lado do rio pedindo que levasse a canoa. Que foi sozinho até o outro lado do rio, buscar quem estava lhe chamando. Que lá chegando, viu que era Goiano acompanhado da filha do réu, de nome Deusélia. Que ao avistá-los, o depoente disse, textuais: "Tu trouxe a filha do homem?". Que Goiano disse que sim e perguntou, textuais: "E agora, o que é que eu faço?", ao que o depoente respondeu que só lhe restava assumir. Que Deusélia não estava sendo segurada por Goiano, estando completamente solta. Que ficaram no local conversando há aproximadamente cinco minutos, quando o réu chegou no local. Que Deusélia estava apenas com a roupa do corpo, sem qualquer bagagem. Que quando o réu chegou ao local disse, textuais: "Tu está aí Goiano!". Que o réu mirou e atirou. Que o réu portava uma lanterna. Que a vítima não portava nenhuma arma. Que o depoente não viu se Goiano fez alguma menção de pegar uma arma. Que depois do tiro, Deusélia foi para atrás do depoente e disse que seu pai iria lhe matar juntamente com o depoente. Que depois que Goiano levou o tiro, não falou nada, apenas caiu dentro d'água e ficou se debatendo. Que após o tiro, o réu chamou sua filha para junto de si, dizendo que a mesma não fosse ir acabar ficando encima da vítima. Que o réu e sua filha saíram juntos. Que o depoente voltou para o outro lado do rio. Que a vítima ficou calada dentro d'água. Que durante os três dias que teve contato direto com Goiano, não viu o mesmo portando nenhuma arma. Que nunca foi até a casa do réu acompanhando Goiano. Que a vítima tinha um metro e pouco, não chegando a dois metros. Que era mais baixo que o depoente. Que a vítima tinha mais ou menos a mesma altura que o réu, mas era mais magro que o réu. DADA A PALAVRA AO RMP. RESPONDEU. Que quando o réu saiu de manhã do acampamento, foi levado até a outra margem do rio jauari, de canoa, pelo depoente. Que após deixar Goiano na outra margem o depoente voltou para o acampamento. Que o depoente só voltou a ver Goiano às 23:00 horas do mesmo dia. Que no horário entre 17:30 e 18:00 horas, o depoente estava do outro lado do rio, mas não chegou a encontrar Goiano. Que o crime aconteceu entre 22:00 e 23:00 horas. Que estava escuro, apenas com a luz do luar. Que o réu tinha uma lanterna. Que não sabe dizer se o réu sabia do suposto namoro entre sua filha e Goiano. Que o depoente nunca ouviu falar de



fato que desabonasse a conduta da vítima. Que nunca viu Goiano armado. Que Deusélia estava calma, não estava chorando Deusélia estava tranquila DADA A PALAVRA À DEFESA. ÀS PERGUNTAS RESPONDEU. Que o réu disparou contra a vítima por volta das 10:30 ou 11:00 horas da noite. Que o depoente se encontrou com Goiano e Deusélia na beira do rio. Que quando chegou ambos já estavam lá. Que a vítima possuía um facão. Que utilizava o mesmo no serviço, sendo que fora do trabalho não utilizava o facão. Que não há necessidade de utilizar facão para abrir caminho nos arredores do lugar onde o depoente e a vítima trabalhavam, pois havia um caminho aberto e o capinzal ficava a beira do caminho. Que nunca encontrou moradores no ramal do mero utilizando facão para se deslocarem de um local para o outro. Que o réu focou a lanterna e atirou ao mesmo tempo. Que não sabe dizer se Goiano chegou a ir até a residência do réu. Que por volta das 17:30 ou 18:00 horas, o depoente estava do lado do rio onde se localiza o acampamento e afirma que nesse horário estava preparando a janta. Que o depoente era o empreiteiro do serviço. Que durante a semana pagava pessoas para cozinhar. Que no domingo era o depoente quem cozinava. Que Goiano não comentou para onde estava indo quando saiu do acampamento por volta das 10:00 horas da manhã. Que ao dizer que a vítima deveria "assumir", referiu-se com intuito de dizer que Goiano deveria assumir Deusélia como sua mulher. Que no primeiro momento em que visualizou o réu, o mesmo estava há aproximadamente três metros de distância. Que onde estavam, a beira do rio, é um lugar descampado. Que sendo-lhe lido o trecho às fls. 07, em que declinou na polícia que estava na comunidade de Jauari e por volta das 23:30 horas e que ouviu um chamado de uma pessoa do lado oposto do rio, sendo lhe perguntado também com base em que declinava os horários nessa ocasião, respondeu que fazia com base na lua. Que sabia do namoro entre Goiano e Deusélia pela boca do povo, mas não tinha certeza. Que não falou na delegacia de polícia que sabia do namoro. Que sendo lhe perguntado se havia lido o termo de depoimento na polícia antes de assinar, respondeu negativamente. Que no momento em que estava depondo estavam presentes o delegado e o escrivão. Que só assinou o depoimento prestado na polícia no dia seguinte. Que como já era de meia noite para uma hora da madrugada, o delegado dispensou o depoente para que o mesmo voltasse no dia seguinte para assinar o termo. Que veio no carro da polícia juntamente com o corpo da vítima, que foi recolhido na localidade de Água Branca do Paulino e deixado no hospital dessa cidade. Que não sabe dizer quem são as testemunhas que irão depor neste plenário. Que sabe precisar os nomes de dois policiais que participaram das diligências que trouxe o corpo até a cidade, quais sejam SD PM Washington e Manoel policiais nesta data. Que sendo trazida a testemunha Luis Antonino Ferreira até o plenário, e indagado do depoente se o reconhecia coimo participante das diligências de deslocamento do corpo da vítima até a cidade, o depoente respondeu que não o reconhecia. Que chegou a conversar com o policial Manoel quando ainda estava na Água Branca do Paulino. Que naquele dia estava claro, pois dava para enxergar bem com luz da lua que naquele dia era cheia. Que o depoente não carregava consigo lanterna. Que só reconheceu que aquelas pessoas se tratavam de Goiano e Deusélia quando encostou a canoa, mesmo com a



ajuda da luz da lua. Que no local do crime, a canoa chega normalmente na areia a ponto de ficar a metade em terra firme e a metade na água. Que quando o réu chegou o depoente estava dentro da canoa. Que só pulou da canoa após o tiro. Que no momento do tiro, Goiano estava do lado direito do depoente e de lado em relação a este. Que Deusélia estava de frente para o depoente. Que a canoa possuía três bancos, sendo que o depoente chegou sentado no último banco e depois ficou de pé. Que o réu teria condições de ver Goiano e atirar no mesmo, sem o uso da lanterna. REPERGUNTAS DO MP. RESPONDEU. Que com relação a testemunha Luis Antonino Ferreira, o depoente esclarece que não se lembra ter visto o mesmo como componente na guarnição que fazia a diligência do transporte do corpo. DADA A PALAVRA AOS JURADOS. NADA PERGUNTARAM. REPERGUNTAS DA DEFESA. RESPONDEU. Que o depoente estava dormindo quando ouviu gritarem do outro lado do rio "traz a canoa". Que não pensou que o réu pudesse chegar em busca de sua filha. Ao ser interrogado em plenário, fls. 189/194, o apelado aduziu, verbis: Que confirma que tirou a vida da vítima Cleomar Alves Viana, afirmando que o fez em legítima defesa. Que conhecia a vítima há aproximadamente oito meses, tendo inclusive empregado o Sr. Cleomar Alves Viana, por quinze dias. Que tinha um relacionamento normal com a vítima, sem qualquer conflito. Que pelo que sabe, a vítima não tinha qualquer relacionamento amoroso com sua filha Deusélia. Que no dia dos fatos, a vítima foi até a casa do réu, para buscar de forma forçada sua filha Deusélia de Oliveira Silva. Que a esposa do réu tentou impedir que sua filha fosse levada, sem sucesso no entanto. Que ao chegar em casa por volta das 17:30 horas, sua esposa lhe disse o que havia acontecido. Que o réu tem onze filhos, incluindo Deusélia, mas no momento em que a vítima foi até a sua casa, só estavam presentes sua esposa e relacionamento amoroso. Que sua esposa lhe disse que a vítima e sua filha tinham ido em direção ao rio jauari, momento em que o réu saiu em busca do mesmo em referida direção. Que ao chegar à beira do rio, a vítima, conhecida por Goiano, estava em pé dentro de uma canoa. Que sua filha Deusélia estava em pé em terra, mas dentro da água, mas fora da canoa. Que havia uma terceira pessoa chamada Paulo, amigo da vítima, que estava também dentro da água. Que quando chegou a beira do rio, sua filha estava solta, ou seja, não estava sendo segurada por ninguém. Que o réu disse que havia ido até ali para levar sua filha de volta para casa. Que a vítima então falou, textuais: "veio buscar, mas não leva, tu vai levar é isso em cima da cara". Que a vítima no mesmo momento em que disse essas palavras, colocou a mão na cintura, fazendo menção de que tinha uma arma. Que o réu não viu que tipo de arma era, pois a vítima estava com uma blusa que cobria a cintura. Que já tinha visto a vítima armada antes com um revólver 38. Que a vítima tinha também, naquele momento, um terçado pendurado na cintura. Que quando o réu disse que levaria sua filha, Paulo a segurou. Que quando a vítima levou a mão até a cintura, o réu, que estava com uma espingarda a bandoleira, disparou. Que fez apenas um disparo. Que acha que o disparo acertou a vítima, porque a mesma caiu. Que em seguida o réu pegou sua filha e levou embora. Que depois que a vítima caiu, o réu não observou se a mesma realmente tinha alguma arma na cintura. Que quando estava levando sua filha de volta para



casa, o réu lhe perguntou como a mesma havia ido parar ali com a vítima. Que sua filha Deusélia então lhe disse que quando o réu e sua esposa iam para Igreja, quando Deusélia ficava em casa sozinha, a vítima ia até a casa da mesma tentar convencê-la a namorarem, ouvindo sempre recusa por parte de Deusélia. Que na terceira vez em que a vítima foi até a casa de Deusélia, diante da recusa da mesma, a vítima lhe agarrou à força e lhe estuprou. Que Deusélia até então não tinha falado nada para a família, vindo a contar tudo ao réu apenas naquela ocasião em que voltavam do rio. Que a espingarda que portava já possuía há mais de dez anos. Que quando chegou em casa e sua mulher lhe contou que sua filha havia sido levada, o réu já estava com a espingarda porque tinha ido olhar uma cerca. Que usava a espingarda para caçar. Que perguntado se tinha boa mira, respondeu que às vezes acertava, às vezes errava. OPORTUNIZADA A PALAVRA AO MP. RESPONDEU. Que o crime aconteceu aproximadamente as 18:00 horas. Que já estava escuro, mas se olhasse de perto ainda enxergava as pessoas. Que no local do crime estavam Paulo e sua filha Deusélia. Que da sua casa até o local do crime gasta-se de cinquenta minutos à uma hora, a pé. Que o réu fez o trajeto de bicicleta. Que quando saiu do local do crime foi direto para sua casa. Que dormiu e apenas no dia seguinte foi em direção a cidade de Prainha para se entregar a Justiça, mas antes disso foi preso. Que ao chegar na delegacia não sofreu nenhum tipo de violência por parte dos policiais. Que nega que tenha dito na delegacia que sua filha já tinha um relacionamento com Goiano há oito meses. Que não declarou na polícia que Goiano já tivesse lhe insultado de alguma forma. Que não se lembra de ter dito em Juízo que seis de seus onze filhos, tinham visto Goiano levar Deusélia. Que confirma que nenhum deles tenham visto tal fato. Que não tinha medo de se apresentar a polícia de Monte Alegre, mas que temia encontrar familiares da vítima no caminho. Que pelo que sabia a vítima não tinha parentes em Monte Alegre, mas em Alenquer. Que só conhecia a vítima por Goiano, não sabendo o nome verdadeiro da mesma. Que só tomou conhecimento que sua filha e Goiano tinham algum envolvimento, no caminho do rio Jauari a sua casa. OPORTUNIZADA A PALAVRA A DEFESA. RESPONDEU. Que não portava lanterna no dia dos fatos, pois quando saiu de casa ainda era dia, por volta das 05:30 da tarde. Que naquele dia saiu para o campo por volta das 14:00 horas. Que levou a espingarda consigo porque no caminho costumava encontrar "cotias". Que levava consigo apenas dois cartuchos, sendo um carregando a espingarda e outro no bolso da camisa. Que carregava a espingarda com pólvora e chumbo, com tal munição era capaz de matar animais pequenos e grandes, por exemplo do porte de um veado. Que o calibre da arma era 32. Que retornou para casa por volta das 17:30 horas, sendo que sua esposa lhe disse que Deusélia havia sido levada há aproximadamente meia hora. Que Deusélia foi levada apenas com a roupa do corpo, não carregando nenhum tipo de bagagem consigo. Que Deusélia lhe contou que Paulão estava esperando Goiano e Deusélia há mais ou menos cem (100) metros de casa. Que o local próximo a beira do rio é composto de campo, com boa visualização. Que quando avistou Goiano, Paulão e Deusélia a beira do rio, o réu estava aproximadamente dez ou quinze metros do mesmo. Que Paulão foi o primeiro a lhe avistar, e disse duas vezes, textuais: "o cara vem



chegando aí". Que Goiano não falou nada quando avistou o réu. Que depois do tiro, Paulo disse que não tinha nada a ver com aquilo, e o réu respondeu que não estava nem falando com ele. Que quando deu o tiro, estava aproximadamente três ou quatro metros da vítima. Que após o tiro, o interrogando andou por aproximadamente cem metros jogou a espingarda no rio. Que embora estivesse usando relógio no dia, os horários declinados são com base do cálculo feito pelo réu a partir da sua intuição feita do tempo. Que possui um aleijão em sua mão direita, de modo que seu dedo indicador não funciona. Que para segurar objetos o faz com a mão fechada. AOS JURADOS. RESPONDEU. Que quando a vítima caiu, foi fora da canoa e dentro da água. REPERGUNTAS DA DEFESA. RESPONDEU. Que a vítima estava usando uma bermuda preta e uma camisa da qual não se lembra a cor.

Vê-se, portanto, que a tese de legítima defesa, acolhida pelos Jurados, não é manifestamente contrária às provas dos autos, pois há nos autos elemento probatório a indicar que a vítima retirou a filha do apelado, à força, de casa, tendo sido surpreendida pelo réu, o qual atirou na referida vítima no momento em que ela disse: tu vai levar é isso em cima da cara, fazendo menção que iria pegar algo na cintura, conforme se extrai do depoimento da informante Deusélia, supratranscrito, a qual estava presente na cena do crime.

Ademais, embora haja depoimento da testemunha Paulo em sentido contrário, dando conta da versão trazida pela acusação, vê-se que os depoimentos da informante Deusélia, prestados em juízo e em plenário, verossímeis e concatenados, quando analisados em conjunto, demonstram, como se deu a prática delitiva imputada ao apelado, configurando-se a legítima defesa, versão dos fatos essa que foi escolhida pelo Conselho de Sentença, dentre as teses distintas trazidas à julgamento, e, portanto, deve ser mantida, em respeito à soberania do veredito popular, que, como visto, tem lastro na prova dos autos.

Logo, não merece prosperar a alegação do Ministério Público de que a decisão dos jurados se mostra manifestamente contrária à prova dos autos.

Com efeito, embora nessa instância não se expresse entendimento definitivo sobre o mérito, pois se trata de competência do Conselho de Sentença, considera-se tão somente ser a decisão dos jurados compatível com as provas constantes nos autos, hipótese na qual a anulação do julgamento ensejaria afronta à regra constitucional da soberania dos veredictos. Nesse sentido, verbis:

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES -INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. I - O atraso na apresentação das razões do recurso é mera irregularidade e não obsta o seu conhecimento. II- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredito popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é**





admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório". III- O fato de o Representante do Ministério Público não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão absolutória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos. IV. De acordo com o § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa com base na pena aplicada somente pode ser reconhecida quando já tiver havido o trânsito em julgado para acusação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0080.05.000897-0/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 10/10/2017)

TJPE: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVO JULGAMENTO. VEREDICTO DIVORCIADO DAS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA COMPROVADA. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação 349435-70000026-40.1993.8.17.0310, Rel. Odilon de Oliveira Neto, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/01/2016, DJe 03/02/2016)

TJPE: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Em se tratando do procedimento do Tribunal do Júri, onde os jurados decidem de acordo com a íntima convicção, encontrando a absolvição apoio no conjunto probatório amealhado, deve ser confirmada a sentença absolutória, não havendo falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Recurso desprovido. (Apelação 366194-50000085-63.2000.8.17.0510, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

TJPA: APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEITADA. TRIBUNAL DO JURI. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Não procede a irresignação preliminar do apelado, pois o Ministério Público, como parte, não está impossibilitado de recorrer das decisões judiciais, especialmente, quando se tratar de ação penal pública, sendo este o caso dos autos. 2. Não há que falar em julgamento contrário à prova dos autos, hábil a gerar nulidade, quando o Conselho de Sentença faz a opção por uma das teses apresentadas por ocasião da sessão do júri. 3. Apelo improvido à unanimidade. (2013.04164897-86, 122.170, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2013-07-16, Publicado em 2013-07-19)

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2019.



---

VANIA FORTES BITAR  
Relatora